## LEI COMPLEMENTAR No. 015/2019.

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º.** Institui o Programa Especial de Parcelamento de Débitos não Tributários, inscritos ou não em dívida ativa pela Fazenda Pública do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, com a finalidade de promover a regularização de créditos não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
- **Art. 2º.** O ingresso no Programa Especial de Parcelamento de Débitos não Tributários dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.
- **Art. 3º.** A opção pelo Programa Especial de Parcelamento de Débitos não Tributários poderá ser formalizada mediante a utilização do Termo de Opção, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.
- **Art. 4º.** Os débitos não tributários poderão ser pagos, em moeda corrente:
- **I -** em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado dos juros incidentes sobre o débito principal;
- **II -** em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos juros incidentes sobre o débito principal;
- **III -** em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado dos juros incidentes sobre o débito principal;
- § 1°. As dívidas a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC mais juros legais de mora de 1% (um

por cento) ao mês até a data da assinatura do Termo de Parcelamento junto à Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

- § 2º. O valor parcelado estará sujeito:
- I a correção monetária a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da Selic mensal;
- **II -** a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo;
- § 3º. Ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial da Selic mensal, até a data do efetivo pagamento.
- § 4°. O valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a 05 UFM (cinco vezes a Unidade Fiscal do Município) vigentes no mês do pedido.
- **Art. 5º.** Acarretará rescisão do parcelamento e consequente exclusão do sujeito passivo do referido Programa o inadimplemento de três parcelas sucessivas ou intermitentes durante toda a vigência.

**Parágrafo único**: Rescindido o parcelamento a Fazenda Pública dará prosseguimento da cobrança judicial ou extrajudicial do saldo do débito remanescente.

- **Art. 6º.** O pedido de parcelamento implica:
- I em confissão irrevogável e irretratável dos débitos não tributários;
- **II** na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.
- **III** em suspensão das demandas judiciais até a efetiva e integral quitação da dívida não tributária, com a manutenção de quaisquer atos de constrição de bens já deferidos pelo Juízo como penhora dentre outros nas referidas ações judiciais.
- **Art. 7º.** No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no referido Programa o optante deverá apresentar junto com seu requerimento o recibo de pagamento de custas e demais despesas processuais e recibo de quitação de honorários sucumbenciais conforme dicção do artigo 85, § 19 do Novo Código de Processo Civil c/c Lei Complementar nº 028/2016.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 23 DE ABRIL DE 2019.

**JOÁS FERRAZ MICHETTI** 

Prefeito Municipal